



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

CONSULTA Nº 56-05.2015.6.00.0000 – CLASSE 10 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luiz Fux

Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional

Advogado: Herman Ted Barbosa

CONSULTA. PARTIDO PROGRESSISTA. ÓRGÃO DA LEGENDA IMPEDIDO DE RECEBER COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DAS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO POR OUTRO ÓRGÃO DA LEGENDA, DESDE QUE NÃO SEJAM RECEITAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. NOVO REGRAMENTO. RESOLUÇÃO-TSE nº 23.432/2014.

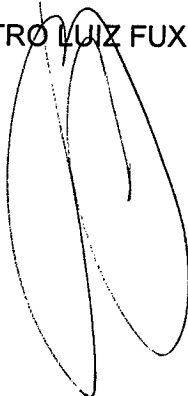
1. A Constituição pós-positivista de 1988 conferiu fundamentalidade formal aos partidos políticos, dedicando o Capítulo V do Título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional.
2. O *telos* subjacente à novel disciplina normativa, inaugurada com a Resolução-TSE nº 23.432/2014, consiste em coibir, de um lado, a transferência, pela via transversa e ilegal, de recursos do Fundo Partidário, e, por outro lado, salvaguardar a legítima preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos – entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas.
3. A assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível, desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo, a teor do art. 23, *caput*, e §§, da Resolução-TSE nº 23.432/2014.

4. Consulta respondida de forma positiva, ressalvando, apenas e tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em responder positivamente à consulta, com ressalva, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de junho de 2015.

MINISTRO LUIZ FUX - RELATOR

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke, positioned below the name of the minister.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de consulta, com base no art. 23, XII, do Código Eleitoral¹, apresentada pelo Partido Progressista (PP), e subscrita pelo Senador Ciro Nogueira, consubstanciada no seguinte questionamento (fls. 2-3):

Considerando que a Resolução TSE 23.432 estabelece que os recursos do fundo partidário podem ser utilizados, dentre outros, para a manutenção das sedes e serviços do partido:

[...]

Considerando que a manutenção das sedes e serviços do partido envolve despesas de caráter continuado, tais como encargos sociais e trabalhistas com funcionários, aluguel da sede, tarifas de água, energia e telefone.

Considerando que, por exemplo, se um órgão do partido esteja impedido de receber recursos do fundo partidário, a mesma Resolução diz que outro órgão do mesmo partido não poderá honrar despesas daquele:

[...]

Considerando que o fundo partidário seria a única fonte de recurso do partido ora exemplificado, tal como ocorre com a maioria dos partidos brasileiros.

Considerando que a inadimplência das despesas de caráter continuado – ora exemplificadas – acarretará o despejo da sede do partido, rescisões trabalhistas indiretas, corte nos serviços de água, energia e telefonia, ações de despejo, ações trabalhista, inscrição do partido no cadastro de inadimplentes, bem como todos os custos e as sanções pecuniárias daí decorrentes.

Considerando, finalmente, que a inadimplência das despesas de caráter continuado terá como consequência a extinção do partido na circunscrição, situação essa que poderá ser ainda mais dramática em ano eleitoral.

Ao final, indaga se estaria correta a seguinte conclusão (fls. 4):

CONCLUI-SE que o órgão do partido impedido de receber recursos do fundo partidário poderá, excepcionalmente, ter as suas **despesas de caráter continuado** pagas por outro órgão do mesmo partido, porque são despesas de mera manutenção das sedes e serviços do partido, sob pena de extinção do partido na circunscrição.

¹ CE. Art. 23. Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior:

[...]

XII - responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político; [...].

A Assessoria Especial da Presidência opinou no sentido de responder positivamente à consulta, ressaltando que o órgão partidário que assumir as despesas do outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, os recursos oriundos do repasse do aludido Fundo (fls. 6-10).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, *ab initio*, pontuo que o art. 23, XII, do Código Eleitoral dispõe que compete a este Tribunal responder consultas sobre matéria eleitoral, desde que formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de Partido Político.

In casu, a presente consulta foi apresentada por autoridade federal – Senador da República – e formulada, em tese, sobre matéria eleitoral.

Conheço, pois, da consulta e passo ao exame do questionamento formulado.

Como dito, o Consulente indaga se é possível que um órgão diretivo de partido político, utilizando-se dos recursos do Fundo Partidário, assumira as despesas correntes de outro Diretório da legenda (*i.e.*, encargos sociais e trabalhistas com funcionários, aluguel da sede e tarifas de água, energia e telefone) que esteja impedido, por decisão imposta pela Justiça Eleitoral, de receber cotas do Fundo.

O enfrentamento da matéria se justifica porque, conquanto se reconheça que esta Corte Superior já tenha se debruçado sobre a temática, o fez sob a égide da Resolução-TSE nº 21.841/2004 – revogada pela Resolução-TSE nº 23.432/2014. Para o Tribunal, um órgão partidário poderia, sim, assumir as despesas correntes de outro, desde que preenchidos dois

requisitos: (i) estivesse este último impedido de receber as cotas do Fundo Partidário e (ii) fosse para adimplir débitos decorrentes de atividades essenciais à continuidade das atividades da agremiação (e.g., à manutenção de sedes e serviços, a teor do art. 44, I, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

Em seu voto na Consulta nº 1.235, o relator Min. Cezar Peluso explicitou, precisamente, as razões para a fixação desse entendimento. Em suas palavras, **“É de se ponderar que as obrigações discriminadas pelo consulente, ainda que assumidas pelos diretórios regionais, cabem na esfera de responsabilidade do partido perante a comunidade e podem ser custeadas com recursos do Fundo Partidário, nos termos da Lei nº 9.096/95, uma vez que se trata de matéria interna corporis, regida pelas disposições do estatuto do partido, razão por que vislumbro, em caso de inadimplência, eventual prejuízo à imagem da agremiação”** [grifou-se].

No mesmo sentido, cito precedentes:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2010. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DIRETÓRIO REGIONAL. REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO SUSPENSO POR DECISÃO JUDICIAL. ADIMPLEMENTO DE DESPESAS ESSENCIAIS PELO DIRETÓRIO NACIONAL. RESPEITADO O DISPOSTO NO ART. 44 DA LEI Nº 9.096/95. MATÉRIA INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. PRECEDENTES. DOAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C.C. O ART. 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 21.841/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Observado o disposto no art. 44 da Lei nº 9.096/95, as despesas essenciais à manutenção da sede e serviços de Diretório Regional de partido político, cujo repasse de cotas do Fundo Partidário houver sido suspenso, poderão ser adimplidas pelo Órgão Nacional com recursos do Fundo Partidário.

2. Tratando-se de matéria interna do partido, não há doação de um órgão a outro, não incidindo o art. 39, § 3º, da Lei nº 9.096/95 c.c. o § 2º do art. 4º da Res-TSE nº 21.841/2004.

3. Recurso especial conhecido e desprovido.

(REspe nº 101-52/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 9.9.2014); e

CONSULTA. DIRETÓRIO NACIONAL DE PARTIDO POLÍTICO. ASSUNÇÃO DE TODAS AS DÍVIDAS. DESPESAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL OU MUNICIPAL. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O diretório nacional de partido político não pode assumir todas as despesas do diretório estadual ou municipal que sofreu suspensão do repasse de cotas do fundo partidário, mas somente aquelas que sejam essenciais à manutenção de sedes e serviços do partido (Cta 1.235, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 20.6.2008).

2. A utilização de recursos do fundo partidário pelo diretório nacional não pode desvirtuar a sanção aplicada ao órgão do partido efetivamente responsável pela conduta ilícita.

3. Consulta conhecida e respondida negativamente.

(Cta nº 338-14/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.5.2014).

Hodiernamente, a precitada Resolução-TSE nº 23.432/2014, que regulamenta as finanças e contabilidade dos partidos políticos (Título III da Lei nº 9.096/95), colmatou o hiato normativo, em seu art. 23:

Art. 23. Órgãos partidários de qualquer esfera poderão assumir obrigação de outro órgão, mediante acordo, expressamente formalizado, que deverá conter a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência do credor.

§ 1º Não poderão ser utilizados recursos do Fundo Partidário para quitação, ainda que parcial, da obrigação, caso o órgão partidário originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não impede que os órgãos partidários de qualquer esfera assumam obrigação de outro órgão mediante a utilização de outros recursos.

§ 3º A cópia do documento que deu origem à obrigação assumida deverá ser anexada ao acordo.

§ 4º O acordo de que trata o caput deste artigo deverá ser firmado pelos representantes dos respectivos órgãos partidários e pelo credor.

§ 5º Os órgãos partidários de que trata o *caput* deste artigo devem registrar em suas escriturações os efeitos contábeis resultantes da referida operação.

§ 6º Celebrado o acordo para a assunção da dívida, o órgão devedor originário ficará desobrigado de qualquer responsabilidade e deverá proceder à liquidação do respectivo registro contábil em seu passivo [grifou-se].

O texto legal é suficientemente claro: a assunção de obrigações e despesas entre órgãos partidários é perfeitamente possível,

desde que não haja a utilização de recursos do Fundo Partidário quando do adimplemento, seja ele total ou parcial, nas hipóteses em que o **Diretório originalmente responsável esteja impedido de receber recursos daquele Fundo**. Isso porque, como bem pontuou a ASESP em sua nota técnica, haveria "*transferência de recursos provenientes do Fundo Partidário também pela via indireta, ou seja, o pagamento, por outros órgãos do partido, com recursos desse Fundo, de gastos do órgão cujo repasse foi suspenso*" [grifos no original].

Percebam que a Resolução cuidou de forma minuciosa e precisa do problema que se apresenta: se, de um lado, é preciso cautela para com arranjos que visem a transferir, pela via transversa e ilegal, recursos do Fundo Partidário, por outro lado, também se afigura legítima a preocupação com o regular prosseguimento das atividades dos partidos políticos – entidades de elevada proeminência no funcionamento das instituições democráticas. E tanto isso é verdade que o constituinte dedicou o Capítulo V do Título II (respeitante aos Direitos e Garantias Fundamentais) para assentar a essencialidade das agremiações partidárias em nosso sistema constitucional. E esta Corte, ao editar a Resolução-TSE nº 23.432/2014, equacionou precisamente essa tensão.

É de se concluir que outros órgãos da agremiação, de qualquer esfera, possam assumir obrigação da entidade originalmente responsável pelas dívidas, utilizando-se, contudo, de outras receitas que não aquelas provenientes do fundo. Referido raciocínio preserva a incolumidade de um órgão partidário que esteja impedido de receber valores provenientes do Fundo Partidário, e que possa necessitar de apoio de outro órgão para adimplir suas obrigações essenciais e de caráter continuado.

Ex positis, voto no sentido de responder positivamente à consulta, ressalvando, tão somente, que o órgão partidário que arcar com as despesas de outro impedido de receber recursos do Fundo Partidário não poderá utilizar, para pagamento de quaisquer despesas, recursos oriundos do repasse das cotas do aludido Fundo.

É como voto.

ESCLARECIMENTO

SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, pode-se utilizar recursos próprios para pagar, mas não recursos do fundo partidário.

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Sob pena de uma burla indireta porque, do contrário, o partido utiliza recurso do fundo partidário por via transversa.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (presidente): E hoje as contas são separadas. Os partidos têm que manter contas separadas em relação ao Fundo Partidário e em relação aos recursos próprios de outras fontes.

EXTRATO DA ATA

Cta nº 56-05.2015.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luiz Fux.
Consulente: Partido Progressista (PP) – Nacional (Advogado: Herman Ted
Barbosa).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, respondeu positivamente à consulta, com ressalva, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.6.2015.*

* Sem revisão das notas de julgamento da Ministra Luciana Lóssio.